



**SECRETARIADO EXECUTIVO DA
COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Regimento do Fundo Especial

*Aprovado pela XVIª Reunião do Conselho de Ministros da CPLP
Luanda, 22 de Julho de 2011*

Regimento do Fundo Especial da CPLP

Art.º1º (Objeto)

O presente Regimento estabelece a natureza do Fundo Especial, as suas finalidades, os procedimentos de gestão e as normas e diretrizes do seu funcionamento.

Art.º2º (Definições)

- 1) Para os fins do presente Regimento:
 - a) A expressão "Fundo" designa o Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
 - b) A expressão "Contribuição" designa os recursos recebidos pelo Fundo Especial, seja de Estados membros, de Estados terceiros, de Organizações Regionais e Internacionais, de entidades públicas e privadas, e da sociedade civil em geral, para fins de financiamento de atividades que contribuam para o desenvolvimento da Comunidade;
 - c) A expressão "Atividade" significa ações pontuais, projetos e programas e na área da cooperação internacional, entendidos como:
 - i) Ação Pontual, atividade destinada à produção de um resultado único.
 - ii) Projeto, conjunto de atividades articuladas para produzir um determinado produto, que visam alcançar um objetivo, num horizonte temporal delimitado.
 - iii) Programa, grupo de ações pontuais ou projetos que visam um objetivo ou um conjunto de objetivos, que incentivem alterações estruturais sustentadas.
 - d) A expressão "Atividades Derivadas" designa as atividades cuja execução prossegue objetivos previstos em decisão expressa dos seguintes órgãos da Comunidade:
 - i) Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
 - ii) Conselho de Ministros;
 - iii) Reunião dos Pontos Focais de Cooperação;
 - iv) Reuniões Ministeriais
 - e) A expressão "Atividade Autónoma" designa as atividades cujos objetivos não se encontram previstos em decisão expressa de órgão da Comunidade;
 - f) A expressão "Documento de Projeto", designa modelo de apresentação dos elementos e informações referentes aos objetivos de uma atividade a ser implementada nomeadamente, os resultados esperados, as contribuições necessárias, os custos e os prazos estimados;
 - g) A expressão "Proponente" designa a entidade responsável pela redação e pela apresentação do Documento de Projeto junto do Secretariado Executivo da CPLP, sujeito a endosso prévio de um Estado membro, através do seu Ponto Focal, bem como pela sua execução, quando aprovado.
 - h) A expressão "Protocolo" designa o acordo a celebrar entre o Secretariado Executivo da CPLP, em nome do Fundo, e a Entidade Proponente, e estabelece os direitos e obrigações de ambas as partes na realização da Atividade;
- 2) Os outros termos específicos têm o seu significado definido no contexto do artigo em que se encontram referenciados.

Art.º3º

(Natureza e tutela)

- 1) O Fundo Especial tem a natureza de Fundo Internacional e é o instrumento primordial ao financiamento de ações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2) O Fundo Especial é constituído por contribuições, as quais podem ser de entidades públicas, de organismos internacionais, de entidades do setor privado e da sociedade civil em geral.
- 3) O Fundo é gerido pela CPLP e tem autonomia contabilística.
- 4) Cabe ao Secretário Executivo da CPLP, conforme al. f) do nº3 do art.18º dos Estatutos da CPLP, a responsabilidade pela administração do Fundo Especial, a exercer nos termos do presente Regimento.

Art.º4º

(Finalidade do Fundo)

O Fundo Especial tem como finalidade, apoiar Atividades que promovam os objetivos gerais da Comunidade, em conformidade com os seus Estatutos.

Art.º5º

(Origem e tipologia das Contribuições)

O Fundo Especial é constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, conforme previsto no nº2 do artigo 25º dos estatutos da CPLP, podendo estas ser consideradas como Recursos Livres ou Consignados.

Art.6º

(Recursos Livres)

As contribuições para o Fundo Especial, realizadas ao abrigo do nº2 do art. 25º dos Estatutos da CPLP, serão tidas como recursos livres, sempre que:

- a) Assim for indicado pelo doador;
- b) Opere a previsão do nº2 do artigo seguinte;
- c) Dê entrada no Fundo Especial sem consignação ou reserva de consignação futura, por parte da entidade contribuinte.

Art.7º

(Recursos Consignados)

- 1) As contribuições para o Fundo Especial, realizadas ao abrigo do nº2 do art. 25º dos Estatutos da CPLP podem ser consignadas a:
 - a) Atividade derivada de área de intervenção específica, conforme definida em:
 - i) Resolução da Conferência de Chefes de Estado e de Governo ou do Conselho de Ministros da CPLP;
 - ii) Planos Estratégicos de Cooperação e/ou Planos de Ação Setoriais aprovados por Reunião Ministerial que não tenham merecido objeção da Reunião dos Pontos Focais da Cooperação.
 - b) Atividades autónomas, desde que estas sejam reconduzíveis a pelo menos um dos três objetivos gerais da CPLP, conforme descritos no artigo 4º, e enquadráveis nos documentos orientadores da Cooperação na CPLP.
- 2) No caso de Contribuições dos Estados membros, a consignação tem como limites máximos os abaixo indicados, sendo o remanescente tido como recurso livre:
 - a) 90% (noventa por cento) do total, em contribuições até €250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros);
 - b) 95% (noventa e cinco por cento) do total, em contribuições superiores a €250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros).
- 3) As contribuições consignadas ficarão depositadas em subcontas bancárias, às quais corresponderão centros de custo contabilísticos, existentes ou a criar, no Fundo Especial.

- 4) Os valores afetos a atividades aprovadas que não tenham sido consumidos por estas até ao seu termino e os remanescentes de atividades que tenham sido interrompidas prematuramente terão a sua consignação futura definida a partir de deliberação em sede de Reunião dos Pontos Focais de Cooperação a partir de propostas de consignação do SECPLP e/ou dos Estados membros.

Art.º8º

(Gestão do Fundo Especial)

- 1) A gestão financeira e corrente, bem como o apoio administrativo ao Fundo Especial, são da competência do Secretário Executivo da CPLP.
- 2) Constituem prerrogativas do Secretário Executivo da CPLP passíveis de delegação em gestor por ele designado:
 - a) O recebimento de contribuições voluntárias;
 - b) O cumprimento de obrigações assumidas;
- 3) As receitas do Fundo deverão ser depositadas em conta titulada pela "Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Fundo Especial", só podendo ser retiradas por cheque ou transferência bancária com assinatura de duas pessoas designadas por Despacho do Secretário Executivo.
- 4) Os recursos financeiros do Fundo Especial serão mantidos exclusivamente em EURO. A taxa de câmbio usada para converter as contribuições realizadas noutras moedas será a praticada no dia em que a contribuição der entrada no Fundo.
- 5) Ao Fundo Especial é vedado contrair empréstimos.
- 6) As movimentações de recursos do Fundo obedecem aos procedimentos de autorização de fluxos financeiros que regulam a atividade do Secretariado Executivo da CPLP.
- 7) O Secretariado Executivo pode, sempre que tal não condicione a calendarização de desembolsos prevista, aplicar os recursos do Fundo Especial em produtos do mercado financeiro desde que estes garantam o retorno total do capital aplicado.
- 8) Os juros resultantes de aplicação financeira de recursos retidos para desembolso futuro, serão tidos como Recursos Livres, e reverterão para uma subconta consignada ao financiamento de Ações Pontuais, propostas pelo Secretariado Executivo ou por terceiros.
- 9) O cofinanciamento pelo Fundo Especial está limitado às percentagens total do Orçamento do Projeto abaixo indicadas, devendo os restantes recursos ser disponibilizados pela Proponente, ainda que a participação deste seja em espécie:
 - a) 90%, em Atividades cujo Proponente seja uma entidade pública de um Estado membro;
 - b) 80%, nos demais casos.
- 10) No caso do Fundo Especial deter recursos financeiros que se destinavam a uma Atividade que tenha terminado prematuramente, os desembolsos serão interrompidos, nos termos previstos no art.19º, sendo que uma eventual aplicação destes fundos remanescentes deverá ser aprovada pelo doador e validada em RPFC.

Art.º9º

(Desembolso de Recursos Financeiros)

Para além do previsto no artigo anterior e no Ponto 7 do Manual Operativo, o desembolso de recursos financeiros do Fundo Especial será regido pelos seguintes termos e condições:

- a) O Fundo Especial libertará os recursos financeiros a favor da Entidade Executora após a celebração do respetivo Protocolo;
- b) Os recursos financeiros serão libertados a favor da Entidade Executora em respeito do Cronograma de Execução constante do Documento de Projeto.

Art.º10º
(Auditoria)

- 1) O Fundo Especial deverá ser submetido a auditoria externa e poderá ser alvo de auditoria interna. Em ambos os casos deverá haver respetivo contrato ou mandato para exame ao Fundo Especial e a verificação, como resultado da auditoria, da correção e completude das suas contas.
- 2) Os objetivos da auditoria serão:
 - i) A revisão dos registos das transações que tenham implicações financeiras quanto à correção na receção, depósito e transferência de todos os fundos e outros recursos financeiros;
 - ii) A conformidade de despesas feitas com os procedimentos de autorização de fluxos financeiros que regulam a atividade do Secretariado Executivo da CPLP;
 - iii) A validade e a forma compreensiva dos documentos comprovativos de despesas;
 - iv) A confirmação se foi obtida a máxima rentabilização possível.
- b) O auditor deverá ter pleno acesso a todos os documentos e informações disponíveis na CPLP.
- c) No prazo máximo de 30 dias úteis após a receção do relatório e dos balanços do Fundo Especial auditados, o Secretário Executivo submetê-los-á ao Comité de Concertação Permanente para apreciação e encaminhamento ao Conselho de Ministros para aprovação.
- 3) A auditoria Externa será realizada anualmente.
- 4) A auditoria Externa será realizada mediante contratação pelo Secretário Executivo da CPLP, em nome do Fundo Especial, de uma empresa da especialidade que reúna cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ter Sede Social num dos Estados membros da CPLP;
 - b) Estar registada para exercício da atividade de auditoria nesse Estado;
 - c) Estar autorizada a certificar as contas em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado membro;
 - d) Ser Membro da Federação Internacional de Contabilistas (IFAC);
 - e) Realize a sua atividade respeitando seguintes instrumentos:
 - i) *International Standard on Related Services (ISRS) 4400 Engagements to perform Agreed-upon Procedures regarding Financial Information* estabelecida pela IFAC;
 - ii) A legislação em vigor nesse Estado membro para fundos financeiros que sejam compatíveis com as normas internacionais aplicáveis.
 - iii) Código de Ética para Revisores/Audidores Profissionais emitido pela IFAC;
 - f) Não haver sido contratada para esse objeto nos três exercícios precedentes.
- 5) A contratação de Auditor Externo será decidida pelo Comité de Concertação Permanente, mediante apresentação de uma lista tríplice de empresas pelo Secretário Executivo.
- 6) A Auditoria Interna depende de mandato expresso nesse sentido do Comité de Concertação Permanente e será realizada conjuntamente por dois dos Tribunais de Contas dos Estados membros.

Art.11º
(Ano do Exercício Financeiro do Fundo)

O ano de exercício financeiro do Fundo Especial estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art.º12º
(Admissibilidade)

São admissíveis a financiamento pelo Fundo Especial as Atividades endossadas pelo Estado ou Estados membros beneficiários, subsumíveis a uma das finalidades do

Fundo, conforme definidas no art. 4º do presente Regimento e que preencham os requisitos previsto no Manual Operativo do Fundo Especial.

Art.º13º

(Acompanhamento)

O acompanhamento da instrução das propostas de Atividades apresentadas a Financiamento pelo Fundo Especial cabe ao Secretário Executivo, que o poderá delegar na Direção Geral ou noutros serviços do Secretariado conforme previsto no Manual Operativo do Fundo Especial, ao Ponto 4.2.

Art.º14º

(Critérios para apreciação das Atividades)

Na identificação, apreciação e aprovação de Atividades propostas a financiamento do Fundo Especial, os Proponentes e os diferentes órgãos e serviços da CPLP intervenientes devem ter em consideração, para além do enquadramento das Atividades nos objetivos estatutários da CPLP e nas finalidades do Fundo Especial, os critérios previstos no ponto 4 do Manual Operativo do Fundo Especial.

Art.º15º

(Tramitação do Documento de Projeto)

As aprovações das atividades, quer estas sejam derivadas a decisão de órgão da CPLP ou sejam atividades autónomas, carece da tramitação do Documento de Projeto conforme prevista no Manual Operativo do Fundo Especial.

Art.º16º

(Cabimento)

A aprovação do financiamento pelo Fundo Especial exige ainda parecer positivo dos Serviços Financeiros do Secretariado, quanto ao cabimento do valor total inscrito no Orçamento da Atividade no respetivo centro de custos contabilístico do Fundo Especial.

Art.º17º

(Aprovação do Financiamento)

- 1) O financiamento de Atividades que reúnam as condições descritas no Manual Operativo do Fundo Especial será aprovado nos seguintes termos:
 - a) As Atividades cujo valor seja inferior a €12.000 (doze mil Euros) serão aprovadas pelo Secretário Executivo, até ao limite anual de 50% (cinquenta por cento) do total de recursos livres do Fundo Especial no final do exercício anterior;
 - b) As demais Atividades serão aprovadas pelo Comité de Concertação Permanente.
- 2) O Secretariado informará semestralmente, por via eletrónica, os Pontos Focais da Cooperação, da aprovação de atividades, sem prejuízo da inscrição dos mesmos no relatório das demonstrações financeiras do Fundo Especial a apresentar anualmente ao Conselho de Ministros da CPLP.

Art.º18º

(Protocolo)

As Atividades aprovadas para obtenção de apoio financeiro por parte do Fundo, serão objeto de Protocolo, a assinar pelo Secretário Executivo, em nome do Fundo Especial, e pelo representante legal da Proponente.

Art.º19º

(Monitorização das Atividades)

A Monitorização das Atividades financiadas pelo Fundo Especial, intercalar ou final, é da responsabilidade do Secretariado Executivo e será realizada pelos serviços da Direção Geral, nos termos previstos no Manual Operativo do Fundo Especial.

Art.º20º

(Interrupção de desembolsos)

1. Em caso de aplicação incorreta dos recursos ou alterações às atividades das quais resulte uma discrepância com o refletido no Documento de Projeto ou com os objetivos da CPLP, o SECPLP seguirá o procedimento descrito no Manual Operativo do Fundo Especial, no sentido de interromper os fluxos financeiros previstos.
2. Serão honrados os compromissos assumidos até à data da decisão de interrupção.

Art.21º

(Relatórios do Fundo Especial)

- 1) O Secretário Executivo submeterá anualmente à apreciação da Reunião dos Pontos Focais da Cooperação que antecede a Reunião do Conselho de Ministros da CPLP um relatório sobre:
 - a) As demonstrações Financeiras do Fundo Especial;
 - b) A execução técnica das Atividades financiadas pelo Fundo Especial.
- 2) A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação emite parecer sobre os Relatórios e encaminha-os ao Comité de Concertação Permanente, que decide sobre a sua submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.

Art.º22º

(Anexos)

Constitui anexo do presente Regimento, dele fazendo parte para todos os efeitos jurídicos, o Manual Operativo do Fundo Especial e respetivos anexos.

Art.º23º

(Interpretação e Aplicação)

A resolução das dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Regimento é da competência do Conselho de Ministros, podendo ser exercida pelo Comité de Concertação Permanente, nos termos do n.º 8 do art.º14º dos Estatutos da CPLP.

Artigo 24º

(Propostas de alteração)

As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser submetidas pelos Estados membros ao Secretariado Executivo, para enquadramento e comunicação ao Comité de Concertação Permanente, que decide sobre a sua submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.

Artigo 25.º

(Produção de efeitos)

- 1) O presente Regimento produz efeitos no exercício seguinte à sua aprovação por Resolução do Conselho de Ministros da CPLP.
- 2) As ações concretas aprovadas em momento anterior seguirão as normas da versão do Regimento aprovada por Resolução da IVª Reunião do Conselho de Ministros (Cascais, Portugal, a 22 de Julho de 1999), com as alterações aprovadas por Resolução da Xª Reunião do Conselho de Ministros (Luanda, Angola, 20 de Julho de 2005).